



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 916533 - MT (2024/0188639-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : _____

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por _____ contra a decisão (fls. 440-444) que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega que o voto condutor da decisão proferida em sede de recurso em sentido estrito incorreu em manifesta violação do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, uma vez que foi além da mera demonstração de indícios de autoria e materialidade, emitindo juízo de certeza acerca da intenção homicida do paciente, o que comprometeria a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Reitera o agravante a alegação de que a decisão impugnada utilizou linguagem conclusiva e valorativa, afirmando que o réu *agiu com animus necandi* e que a tentativa de homicídio restaria *clara* diante das provas dos autos.

A Defesa transcreve trechos do voto que, em sua visão, extrapolam a função do juízo de admissibilidade e invadem o mérito da causa, de competência exclusiva do Tribunal do Júri, violando o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para denegar a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação prospera quanto ao não conhecimento do *habeas corpus*.

Vê-se que o agravante alega que o voto condutor da decisão proferida em recurso em sentido estrito incorreu em manifesta violação do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, visto que foi além da mera demonstração de indícios de autoria e materialidade, emitindo juízo de certeza acerca da intenção homicida do paciente, o que comprometeria a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Assim, insurgindo-se contra o alegado excesso de linguagem do acórdão e não contra a mera confirmação da decisão do Juízo de primeiro grau, necessário reconsiderar a decisão anterior para conhecer do *habeas corpus*.

Na hipótese, a leitura dos excertos destacados pela Defesa evidencia que a fundamentação do acórdão foi conclusiva quanto ao *animus necandi*, o que pode induzir os jurados ao afastamento da tese defensiva a ser sustentada em plenário

Extrai-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao fundamentar a manutenção da pronúncia, que (fls. 402-406 - grifamos)

existem indícios suficientes de autoria, sendo claro que o acusado intentou contra a vida da vítima, munido de vontade de matar, não consumando por circunstâncias alheias à sua vontade.

[...]

*Sendo assim, resta claro que a impossibilidade de desclassificação do crime de homicídio, pois o réu agiu intencionado de *animus necandi*, observando-se a região vital – toráx, ao qual atingiu a vítima.*

[...]

Igualmente, quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras de “recurso que dificultou a defesa da vítima” também é inaceitável, uma vez que o acusado se ausentou para buscar a faca, a escondeu em sua cintura, retornando ao local, considerando apenas o tempo que o mesmo observou a vítima e a surpreendeu golpeando-a, sendo a vítima surpreendida pela injusta agressão provocada pelo acusado, sem a menor chance de se evitar o ocorrido.

Para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, de modo a averiguar se, de fato, a instância *a quo* ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular.

Na hipótese, nos excertos destacados pela Defesa, o Tribunal *a quo*, apesar de pontuar a existência de indícios de autoria, afirmou categoricamente que o réu agiu com *animus necandi*. Na sequência, pontua a certeza de ter o réu se ausentado para buscar a faca, atingindo a vítima sem que esta tivesse a menor chance de evitar o delito.

Quanto ao ponto, *mutatis mudandis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. 2. No caso, o juízo singular, ao afirmar que as provas dos autos “apontam a existência do crime em análise em desfavor do réu”, emitiu efetivo juízo de valor sobre a autoria do delito, de modo que foi caracterizado o excesso de linguagem. 3. Ao contrário do que afirma o Parquet, a expressão utilizada pelo magistrado não indica a existência de meros indícios de autoria, sugerindo, em verdade, convencimento a respeito da autoria delitiva, de modo a poder, posteriormente, influir no ânimo dos jurados quando do julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. 4. Assim, se excesso de linguagem houve, ainda que em trecho diminuto da decisão, outra pronúncia deve ser proferida, desta vez sem máculas. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2573349/SE Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024, DJe 23/05/2024, grifamos)

Assim, em que pese o acerto quanto à manutenção da decisão de pronúncia, diante da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, o Tribunal de origem incorreu em excesso de linguagem.

Ante o exposto, nos termos do § 3º do artigo 258 do RISTJ, dou provimento ao agravo regimental para, conhecendo do *habeas corpus*, conceder a ordem, anulando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator